

Condomínio Zurich T3 e T2

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1.

Entre Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3.

Relativamente aos bens seguros (edifício, fracção ou fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns e, quando seguros, os respectivos conteúdos), o contrato precisa:

- a)** O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b)** O destino e o uso;
 - c)** A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- 4.**
As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos

naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I Definições, objecto e garantias do contrato

Cláusula 1.ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice**, conjunto de Condições formalizado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e outros danos, que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro**, o administrador do condomínio, pessoa física ou colectiva, ou órgão colegial não personalizado, com funções executivas, eleito pelo grupo de condóminos constituído em torno da

propriedade horizontal ou exercendo a administração de facto;

O administrador do condomínio subscreve o presente contrato de seguro e é responsável pelo pagamento dos prémios;

d) Segurado, os condóminos, pessoas físicas ou colectivas, ou órgão colegial não personalizado, que detêm interesse legítimo nos bens seguros e no próprio seguro;

e) Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;

f) Pessoa Segura, o Segurado e o respectivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado).

g) Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

h) Acção mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

i) Explosão, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

j) Propriedade Horizontal, regime jurídico em que um mesmo edifício, dotado de estrutura unitária, se encontra dividido em fracções autónomas que constituem unidades independentes, destinadas à função habitacional, à actividade cultural, à actividade económica ou outra semelhante e que podem pertencer a proprietários diversos

k) Condomínio, situação em que se encontram os condóminos, ou seja, os vários sujeitos proprietários exclusivos de cada fracção que lhes pertence e co-proprietários das partes comuns do edifício.

l) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

m) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

n) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

o) Fraude, congregação de actos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.^a

Objecto e garantias do contrato

1.

O presente contrato tem por objecto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens imóveis - Edifício ou fracção de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns;

b) Bens móveis;

c) Responsabilidade civil do condomínio;

d) Acidentes pessoais do administrador (quando contratada a respectiva Condição Especial).

2.

Para os efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fracção do edifício em regime de propriedade horizontal, o imóvel incluindo todas as partes, equipamentos ou instalações fixas de utilidade e pertença comuns, conforme estabelecido na Lei, tais como:

a) Os terraços, entradas ou portarias, corredores de uso ou de passagem;

b) As instalações gerais de água, electricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, telefones e semelhantes;

c) Os elevadores, monta-cargas, antenas e painéis solares colectivos;

d) As dependências destinadas ao uso e habitação do porteiro, arrecadações, salas de convívio ou de reuniões;

e) Os serviços sanitários;

f) Os muros, cercas, portões, vedações, garagens, pátios e logradouros;

g) Os jardins, piscinas e outros serviços de recreio ou desporto;

h) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

3.
Para os efeitos da presente apólice, entende-se por conteúdo os bens móveis e objectos de decoração de utilidade e pertença comuns do condomínio, que se encontrem permanentemente instalados nas partes comuns do edifício.

4.
Mediante convenção expressa através das respectivas Condições Especiais, poderão ser objecto do presente contrato outros valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II Riscos cobertos e definição das garantias

Cláusula 3ª Riscos cobertos

1.
O presente contrato cobre os riscos previstos nesta cláusula 3ª, os quais podem ser subscritos mediante a aplicação do regime de franquias 1, regime de franquias 2, conforme estabelecido nas respectivas Condições Particulares.

- Incêndio, raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Furtos ou roubos
- Responsabilidade civil do Tomador de Seguro ou do Segurado como Proprietário de imóveis
- Demolição e remoção de escombros
- Queda de aeronaves
- Choque ou impacto de veículos terrestres
- Choque ou impacto de objectos sólidos
- Derrame acidental de óleo
- Quebra de espelhos, vidros e loiça sanitária
- Quebra ou queda de antenas
- Quebra ou queda de painéis solares
- Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado
- Perda de rendas
- Aluimento de terras
- Pesquisa de avarias
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública
- Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- Riscos eléctricos – Capital em primeiro risco
- Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio
- Danos em canalizações subterrâneas
- Honorários de técnicos
- Reconstituição de documentos
- Danos estéticos

- Remoção lodos
- Fumo
- Danos em muros e vedações

2.

A Zurich garante ao Segurado, nos termos da presente apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1

a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;

b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;

c) Sempre que não se disponha em sentido contrário, ficam incluídos os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2.2

Tempestades

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de 5 km

envolventes dos bens seguros). Consideram-se edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora).

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

c) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação.

d) O carácter anormal deste fenómeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 km envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

2.3 Inundações

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados.

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.4 Danos por água

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

2.5 Furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado)

Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objectos designados nas Condições

Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento: O rompimento; fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objectos.

Escalamento: A introdução no edifício; seguro ou em lugar fechado dele, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas chaves falsas:

-As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

-As verdadeiras quando, fortuita ou subrepticamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

-As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2.6

Responsabilidade Civil do Tomador de Seguro ou do Segurado como proprietário de imóveis

a) São garantidas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Tomador de Seguro ou ao Segurado, na qualidade de co-proprietário do imóvel seguro, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros;

b) A garantia concedida por esta cobertura é extensiva aos actos ou omissões praticados pelos empregados ao serviço do condomínio, enquanto no desempenho das suas funções;

c) Para os efeitos desta cobertura, os condóminos são considerados terceiros entre si;

d) Fica convencionado que se entende por sinistro, o evento súbito e imprevisto, exterior às vítimas ou coisas danificadas, que ocasione a responsabilidade do Tomador de Seguro ou do Segurado e tenha uma mesma causa e seja consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados;

e) A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares;

f) Quando a apólice não garanta a totalidade do imóvel mas apenas uma parte das suas fracções, a Zurich, salvo disposição legal imperativa em

contrário, apenas responderá pelos danos na proporção da pernilagem das fracções seguras em relação à totalidade do imóvel, conforme esteja fixado na propriedade horizontal.

2.7

Demolição e remoção de escombros

Garantindo ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite de 5% do capital seguro para o edifício ou fracção de edifício.

2.8

Queda de aeronaves

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.9

Choque ou impacto de veículos terrestres e animais

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.10

Choque ou impacto de objectos sólidos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou

impacto de objectos sólidos procedentes do exterior.

2.11

Derrame accidental de óleo

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

2.12

Quebra de espelhos, vidros e loiça sanitária

1.

Garantindo até 5% do capital seguro para o edifício ou fracção do edifício, os danos em consequência de quebra accidental, causados em:

a) Espelhos fixos ou chapas de vidro que integrem o edifício ou estejam colocados nas zonas de utilização e pertença comum, desde que a espessura dos mesmos seja igual ou superior a 4 (quatro) milímetros;

b) Loiça sanitária, desde que esteja colocada nas zonas de utilização e pertença comuns;

c) Salvo convenção em contrário devidamente especificado nas Condições Particulares, o presente contrato não garante:

2.

Vidros de aparelhos de TV e T.S.F.;

3.

Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;

4.

Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;

5.

Chapas de vidro e pedras mármore aplicadas em mobiliário.

2.13

Quebra ou queda de antenas

Garantindo os danos causados em antenas exteriores de TV ou T.S.F. e respectivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda accidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

2.14

Quebra ou queda de painéis solares

Garantindo os danos causados em painéis solares e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Imóvel, em consequência de quebra ou queda accidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Só se consideram cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações, quando tal facto for expressamente mencionado nas Condições Particulares da apólice.

2.15

Privação temporária do uso do local ocupado

1.

A Zurich indemnizará o Condómino-Ocupante, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer, com a sua estadia e daqueles que com ele coabitem, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite mensal de 0,5% calculado sobre o capital seguro para o edifício ou fracção do edifício;

2.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

3.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização é limitado à quota-parte do capital seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco.

2.16

Perda de rendas

1.

Garantindo a indemnização ao Condómino/Senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que a fracção ou fracções deixaram de lhe proporcionar, por não poderem ser ocupadas, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de 10% do capital seguro para o edifício ou fracção de edifício.

2.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

2.17

Aluimento de terras

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.

2.18

Pesquisa de avarias

Garantindo as despesas feitas pelo Segurado na pesquisa de avarias, e respectiva reparação das condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água, que tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por água, conforme se estabelece no nº 2.4 desta cláusula 3ª, desde que as instalações de água que deram origem ao sinistro se encontrem no interior do imóvel seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.19

Greves, tumultos e alterações de ordem pública

1.

Garantindo os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2.

O Tomador de Seguro ou Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender ou proteger os bens seguros.

3.

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

4. Se o Tomador de Seguro ou Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

5. Neste caso o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

2.20

Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

1. Garantindo as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de vandalismo ou maliciosos;

b) Actos de sabotagem, entendendo-se como tal um acto de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.21

Riscos eléctricos – Capital em primeiro risco

Garantindo as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e

instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio até ao limite do capital em primeiro risco estipulado nas Condições Particulares.

Por capital em primeiro risco entende-se a garantia de um determinado capital, até ao qual fica limitada a respectiva indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional.

2.22

Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio

São garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (DCI), proveniente da falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral do sistema.

A expressão “equipamento de DCI”, refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios

2.23

Danos em canalizações subterrâneas

Garantindo os danos accidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de águas ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência directa de qualquer sinistro coberto pela presente apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.24

Honorários de técnicos

Garantindo os encargos ou honorários, comprovadamente pagos, de arquitectos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços necessários à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência de sinistro abrangido pela cobertura da apólice, após consentimento da Zurich na sua intervenção, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.25

Reconstituição de documentos

1.

A Zurich indemnizará em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os prejuízos sofridos pelos seguintes bens pertença do condomínio seguro:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais, incluindo os respectivos selos;

c) Suportes informáticos e demais fontes de armazenamento de dados.

2.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3.

A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 6 (seis) meses, após a verificação do sinistro.

2.26

Danos estéticos

1.

Garantindo as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para a salvaguarda da continuidade e harmonia estética dos bens seguros, ficando no entanto excluídas as loiças sanitárias, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.

A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

2.27

Remoção lodos

Garantindo os gastos que o Segurado deva realizar com a remoção ou extracção de lodos, como consequência de uma inundação coberta pela apólice conforme se estabelece no n.º 2.3 da cláusula 3ª, até ao limite de 5% do capital seguro para o edifício ou fracção de edifício.

2.28

Fumo

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos, repentinos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

2.29

Danos em muros e vedações

Garantindo os danos causados em caminhos, passagens, terraços pátios, muros, toldos e vedações, em consequência de sinistro garantido no âmbito das coberturas de tempestades e

inundações, conforme o estabelecido nos n.ºs 2.2 e 2.3 da cláusula 3ª, mesmo que não sejam acompanhados de destruição total ou parcial ao edifício ou fracção do edifício, até ao montante de 0,15% do edifício ou fracção do edifício.

Cláusula 4ª

Cobertura de riscos complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Fenómenos sísmicos
- Avaria de máquinas
- Acidentes pessoais do administrador
- Assistência no condomínio
- Reconstituição de jardins
- Actos de terrorismo
- Queda de granizo

Capítulo III Das exclusões

Cláusula 5ª Exclusões gerais

1.
Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou

destruições previstas no n.º 2.1 da Cláusula 3ª;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Actos ou omissões dolosas do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade.

2.

Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

3.

Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

- Fenómenos sísmicos e incêndio e/ou explosão deles decorrentes;
- Avaria de máquinas;
- Acidentes pessoais do administrador;
- Assistência no condomínio;
- Reconstituição de jardins;
- Actos de terrorismo;
- Queda de granizo

Cláusula 6ª

Exclusões próprias de cada cobertura

1.

Incêndio, raio e explosão

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, directa ou indirectamente, de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

2. Tempestades

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Pela queda de granizo, considerando-se como tal a precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável.
- c) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

d) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

e) Em dispositivos de protecção (tais como estores exteriores, persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;

f) Em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve.

3. Inundações

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, cercas, portões e vedações.

4. Danos por água

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta cláusula;

d) Em edifícios, devidos a falta de manutenção ou conservação, deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso das canalizações e respectivas ligações;

e) Provocados por instalações provisórias e/ou que não obedeçam às normas de execução e montagem.

5. Furto ou roubo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Furto ou roubo de objectos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;

b) Desaparecimento insusceptível de ser esclarecido e enquadrado como fenómeno de furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) Furto ou roubo perpetrado pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas àquele ligadas por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;

d) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice;

e) Furto ou Roubo de sistemas de intrusão "vídeo", desde que tais objectos estejam localizados em zonas fora do edifício e com acessibilidade do exterior.

6. Responsabilidade civil do Tomador de Seguro ou do Segurado como Proprietário de Imóveis

Ficam expressamente excluídos da presente garantia:

a) A responsabilidade civil profissional. Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objecto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou de fracções não seguros por esta apólice;

d) A responsabilidade civil decorrente da realização de quaisquer obras;

e) Os danos causados pelo uso de armas de fogo, possuídas, detidas ou manipuladas por qualquer pessoa garantida pela presente apólice;

f) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros;

g) O desrespeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ao regime de propriedade horizontal;

h) Os danos sofridos pelos veículos estacionados em garagens ou zonas de apartamento reservadas ao imóvel;

i) Os danos causados por animais domésticos que pertençam ao Tomador de Seguro ou ao Segurado e com ele

coabitem, inclusive, os utilizados para fins lucrativos;

j) Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do Tomador de Seguro ou do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

k) Os danos sofridos pelas pessoas que habitem com o Segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica;

l) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;

m) As despesas de apelação e recurso do Tomador de Seguro ou do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;

n) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;

o) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho;

p) As responsabilidades contratuais do Tomador de Seguro ou do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as que derivem de acidentes de viação;

q) As responsabilidades por riscos que, por força de Lei estejam sujeitas a seguro obrigatório;

r) Os danos causados pela utilização dos elevadores e/ou monta-cargas seguros, durante os períodos interditos pelos serviços técnicos de inspecção e/ou conservação;

s) Os danos resultantes de actos ou sinistro imputáveis aos utentes dos elevadores e/ou monta-cargas.

7.

Choque ou impacto de objectos sólidos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior dos edifícios, sem prejuízo do que estabelece o n.º 2.10 da Cláusula 3ª das Condições Gerais.

8.

Derrame accidental de óleo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;

b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos.

9.

Quebra de espelhos, vidros e loiça sanitária

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Quebra por defeito de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efectuados nos mesmos;

b) Operações de montagem, desmontagem e de mudança;

10.

Aluimento de terras

Ficam excluídos da presente cobertura:

a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas

seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algarozes ou telhados.

11.
Pesquisa de avarias

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as reparações devidas a falta de manutenção ou conservação, deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso das canalizações e respectivas ligações.

12.
Greves, tumultos e alterações de ordem pública

Ficam excluídos da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas.

13.
Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

Consideram-se excluídos desta cobertura as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cobertura;

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

14.
Riscos eléctricos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 KW e aos motores de mais de 10 H.P.

15.
Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio

Ficam excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;**
- b) Explosões de qualquer natureza;**
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;**
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha água;**
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de D.C.I.;**
- f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de D.C.I..**

16.
Danos em canalizações subterrâneas

1.
Consideram-se excluídos do âmbito da presente cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

2.
Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos provocados durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico.

17.
Honorários de técnicos

Não se consideram garantidos por esta cobertura os encargos ou honorários relativos a trabalhos ou serviços que se

destinem a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas.

18.
Reconstituição de documentos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Devidos a uso, vício próprio e deterioração normal;**
- b) Indirectos de qualquer natureza;**
- c) Devidos directa ou indirectamente à detenção ou confiscação por parte das autoridades.**

19.
Fumo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Por efeito de acção continuada de fumo;**
- b) Por fumo produzido em locais ou instalações que não estejam seguros.**

Capítulo IV **Início de efeitos, duração** **e vicissitudes do contrato**

Cláusula 7.^a **Dever de declaração inicial do risco**

1.
O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.
O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em

questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.

A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior

deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo

Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pro rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a

Agravamento do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a

Sinistro e agravamento do risco

1.

Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencional, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.
Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V **Pagamento e alteração dos prémios**

Cláusula 12.^a **Vencimento dos prémios**

1.
Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.
As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.
A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

1.
Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2.
Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3.
Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a **Falta de pagamento dos prémios**

1.
A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.
A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.
A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.
O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual

determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a Alteração do prémio

1.
Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 17.^a Início da cobertura e de efeitos

1.
O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.

2.
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a Duração

1.
O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.
Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3.
A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes

denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a Resolução do contrato

1.
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.
A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.
O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.
A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.
Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação,

podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 20.^a

Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1.
Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2.
Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3.
Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

Capítulo VII

Prestação principal da Zurich e actualização automática de capital

Cláusula 21.^a Capital seguro

1.
A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

a) Seguro de imóveis

2.
O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3.
À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4.
Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da respectiva Condição Especial.

5.
O valor do capital seguro para o mobiliário ou recheio deve corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

6.
Os objectos raros, antiguidades, quadros ou outras obras de arte, colecções, medalhas, objectos de ouro, prata ou jóias ou outro metal precioso e confecções de pele, desde que não sejam devidamente declarados, ficam limitados ao valor global estabelecido nas Condições Particulares.

7.
Salvo convenção em contrário, o capital seguro para o mobiliário ou recheio é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da respectiva Condição Especial.

Cláusula 22.^a Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2. Aquando da prorrogação do contrato, a Zurich informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no número 4 da cláusula anterior, bem como do valor dos bens seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5. Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que

a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respectiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

Capítulo VIII Obrigações e direitos das partes

Cláusula 24.^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal facto, por escrito, ao Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na

remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c)** Prestar a Zurich as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d)** Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;
- e)** Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

2.

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda:

- a)** Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b)** Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c)** Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d)** A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e)** Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
- f)** Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.

- g)** Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais

responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

- h)** Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

i) Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento a Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

k) Não avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objectos roubados e dos autores do crime.

3.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver

conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.
O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.
A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.
As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3,
O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4.
Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26ª **Inspeção do local de risco**

1.
Zurich pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2.
A recusa injustificada do Segurado ou do Segurado, ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.ª.

Cláusula 27ª **Obrigações da Zurich**

1.
As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.
A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.
Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo IX

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução

Cláusula 28ª

Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução

- 1.**
Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 21.º para determinação do capital seguro.
- 2.**
Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
- 3.**
Tratando-se de sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objecto que faça parte de qualquer colecção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objecto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a colecção ou obra literária.

4.
Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.ª.

5.
As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis de aplicação do disposto na Cláusula 22.ª.

Cláusula 29

Forma de pagamento da indemnização

1.
A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens

seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2.
Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.ª

Pagamento de indemnizações a credores

1.
Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2.
A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31

Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Cláusula 32.ª

Intervenção de Mediador de seguros

1.
Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair

ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do Mediador, desde que o Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a Comunicações e notificações entre as partes

1.

As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4.

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34.^a Regime de co-seguro

Sendo o contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 35.^a Eficácia em relação a terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 36.^a Direito de regresso

1.

Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

2.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 37ª **Sub-rogação**

1.
A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.
O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.
A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.
O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 38ª **Lei aplicável**

1.
Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 39 **Modo de efectuar reclamações e arbitragem**

1.
As reclamações poderão ser efectuadas através de correio electrónico ou postal para Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal ou para a sua sede na Irlanda (Dublin).

2.
A autoridade de supervisão da actividade seguradora é o Instituto de Seguros de Portugal. (www.isp.pt)

3.
Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 40ª **Casos omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 41ª **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Condições especiais

001 Fenómenos sísmicos

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Ficam excluídos desta cobertura:

- a)** Os danos já existentes à data do sinistro;
- b)** As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c)** Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d)** Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e)** Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Avaria de máquinas

Cláusula 1ª.

Objecto do seguro

Nos termos desta cláusula a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria nas máquinas e instalações inerentes ao funcionamento da habitação, tais como elevadores, monta-cargas, AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado), geradores de emergência, grupos pressostáticos e outras máquinas ou equipamentos designados nas Condições Particulares.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição.

Cláusula 2ª.

Riscos Cobertos

A presente garantia produzirá os seus efeitos quando a avaria for causada por:

- a)** Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b)** Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c)** Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d)** Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos

semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;

f) Rotura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

g) Quaisquer outras ocorrências excepto as expressamente excluídas.

Cláusula 3ª Exclusões

1.

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos verificados em:

a) Tubos ou elementos radiogéneos, válvulas ou díodos amplificadores e correctores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;

b) Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;

c) Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros.

2.

Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

a) Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;

b) Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;

c) Cuja responsabilidade legal ou contratual seja atribuída ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;

d) Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Tomador do Seguro/Segurado;

e) Causados directa ou indirectamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;

f) Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após detecção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;

g) Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

3.

Consideram-se ainda excluídos:

a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

b) As despesas realizadas com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por

perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indenizáveis por esta Condição Especial;

c) As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

Cláusula 4ª. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro/Segurado obriga-se a:

- a)** Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;
- b)** Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;
- c)** Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d)** Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

Cláusula 5ª. Valor seguro

- 1.**
Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objecto desta Condição Especial deverá corresponder ao respectivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.
- 2.**
Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Tomador do Seguro/Segurado deverá imediatamente

solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

3.
Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 1.

Cláusula 7ª. Determinação dos prejuízos

- 1.**
As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:
 - a)** No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;
 - b)** No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

- 2.**
A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.
- 3.**
Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1.

4.
O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5.
O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indenizável por esta Condição Especial.

6.
Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 10% no mínimo de € 50,00, salvo se outro valor mínimo for declarado nas Condições Particulares.

003 Acidentes pessoais do administrador

Cláusula 1ª Objecto do Seguro

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até aos limites fixados, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelo (s) administrador (es) do condomínio, identificados nas Condições Particulares, em consequência de acidente ocorrido, exclusivamente, durante a sua actividade extraprofissional.

Cláusula 2ª. Definições

Para efeitos da presente garantia deste risco entende-se por:

- a)** Pessoa Segura, a Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura.
- b)** Acidente, o acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

d) Risco Extra-Profissional, toda a actividade que não se relacione com o desempenho da profissão da Pessoa Segura.

e) Lesão Corporal, ofensa emergente de causa determinada que afecte, não só a saúde física, como também, a própria saúde mental, provocando um dano.

Cláusula 3ª. Riscos cobertos

1.
As garantias prestadas pela presente Condição Especial aplicam-se aos seguintes casos:

1.1. Invalidez permanente ou morte

A Zurich garante uma indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelas Pessoas Seguras, em consequência de acidente de que resulte invalidez permanente, total ou parcial, ou morte.

1.2. Despesas de tratamento

A Zurich indemnizará as despesas efectuadas, desde que devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico, cirúrgico e de enfermagem, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de acidente sofrido por qualquer das Pessoas Seguras, até ao limite global, em cada anuidade, de 20% do valor seguro para o risco de Invalidez Permanente ou Morte, qualquer que tenha sido o número de sinistros ocorridos na mesma anuidade.

Esta garantia inclui as despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese.

1.3. Diária hospitalar

Em caso de internamento, a indemnização pagável por esta garantia relativamente à diária hospitalar não poderá exceder, por pessoa, 2‰ (dois por mil) do capital seguro para o risco de Invalidez Permanente ou Morte.

1.4. Despesas de funeral

A Zurich garante as despesas de funeral, desde que devidamente comprovadas, de qualquer das Pessoas Seguras vítima de acidente abrangido por esta Condição Especial, até ao limite global, em cada anuidade, de 20% do capital seguro para o caso de Invalidez Permanente ou Morte, qualquer que tenha sido o número de sinistros ocorridos na mesma anuidade.

Cláusula 4ª. Exclusões

1.

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

- a)** Os acidentes devidos a acção da Pessoa Segura originada por alcoolismo e uso de estupefacientes fora de prescrição médica.
- b)** Os acidentes resultantes de crimes e outros actos intencionais da Pessoa Segura, bem como o suicídio ou tentativa de suicídio.
- c)** Os acidentes ocorridos durante o percurso para o trabalho e vice-versa desde que esses acidentes estejam abrangidos pelas disposições legais que regulam os acidentes de trabalho.
- d)** Os cataclismos da natureza, actos de guerra, terrorismo, perturbações de ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos.
- e)** Os actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente.

f) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.

g) As hérnias, qualquer que seja a sua natureza.

h) Os tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso.

i) As deslocações para o efeito de tratamento, a não ser que na localidade da sua residência não existam os necessários meios para o efeito, salvo o disposto no número 1.2 da Cláusula 3ª da presente Condição Especial.

j) A reparação ou renovação de próteses, excepto quando essa reparação ou renovação seja consequência de um acidente de que tenham resultado lesões corporais.

2.

Salvo convenção em contrário expressamente mencionada nas Condições Particulares, não ficam garantidos os acidentes emergentes de:

- a)** Prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respectivos treinos.
- b)** Prática de caça de animais ferozes, desportos de inverno, boxe, karaté e outras artes marciais, voo planado, pára-quedaismo, tauromaquia e outros desportos análogos na sua periculosidade.
- c)** Práticas desportivas utilizando veículos motorizados, terrestres, aquáticos ou aéreos.
- d)** Utilização de veículos motorizados de duas rodas.
- e)** Transporte em aeronave, na qualidade de piloto ou membro da tripulação.

Cláusula 5ª.
Limite territorial

Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente garantia abrange os acidentes ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

Cláusula 6ª.
Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

Cláusula 7ª.
Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo expressa em contrário nas Condição Particular, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 8ª.
Limite de idade

Não podem ficar abrangidos por esta Condição Especial, pessoas com menos de 15 ou mais de 70 anos de idade.

Cláusula 9ª.
Extinção do direito às garantias

Não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas na cláusula 13.ª das Condições Gerais, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

Cláusula 10ª.
Obrigações do Tomador do Seguro, do Segurado e do Beneficiário

1.
Para além das obrigações constantes da Cláusula 24.ª das Condições Gerais, o Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

- a)** Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada às respectivas Seguradoras com indicação do nome das restantes;
- b)** Promover o envio, até 8 (oito) dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- c)** Comunicar, até 8 (oito) dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- d)** Entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.

2.
Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a)** Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
- b)** Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Zurich.

3.

Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4.

No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5.

O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6.

O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

c) Usarem de má-fé, emitirem ou declararem inexactamente o agravamento do risco, nos termos previstos na Clausula 11.ª, das Condições Gerais

Cláusula 11ª. Indemnizações

1.

No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data

do acidente, a Zurich pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na apólice.

2.

No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich, garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas Condições Particulares correspondentes ao grau de desvalorização sofrido, desde que superior a 10%, de acordo com a Tabela de Desvalorizações que faz parte integrante desta Condição Especial, sendo esse valor elevado para o dobro, no caso de a desvalorização ser igual ou superior a 50%.

3.

As indemnizações por Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se alguma das Pessoas Seguras falecer, em consequência de acidente, ocorrido no decurso de 2 (dois) anos a contar da data do mesmo, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

4.

As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações e desde que de grau superior a 10% são indemnizadas na proporção da sua gravidade, por analogia com os casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

5.

Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez previstas para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

6.

Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente de acidente, o qual corresponderá à diferença entre a

invalidez já existente e a que passou a existir, desde que esta seja de grau superior a 10%.

7.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

8.

Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

9.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

10.

Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

11.

O pagamento da indemnização por Invalidez Permanente será feito à Pessoa Segura, salvo no caso de menores não emancipados, em que o pagamento será feito à pessoa que exercer o poder paternal.

12.

Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma das Pessoas Seguras e a soma dos respectivos graus de desvalorização exceder 100% ou a percentagem ainda disponível, no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato ou no seu período de vigência, se for temporário, a percentagem de 100% ou a que existir disponível será dividida proporcionalmente em relação aos graus de desvalorização efectivamente atribuídos aplicando-se o

disposto no n.º 2 à percentagem resultante dessa divisão proporcional.

13.

A Zurich não será em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante uma mesma anuidade do contrato, ou no seu período de vigência, se for temporário, excedam 100%, no conjunto de todos os sinistros ocorridos e qualquer que seja o número de pessoas seguras afectadas.

**Cláusula 12.^a
Designação beneficiária**

1.

O Tomador do Seguro/Segurado ou quem estes indiquem, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2.

Salvo estipulação em contrário o falecimento da pessoa segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da pessoa segura;

b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à pessoa segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele.

d) Em caso de comoriência da pessoa segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

**Cláusula 13.^a
Alterações do Beneficiário**

1.

A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, excepto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2.
Em caso de renúncia a faculdade de revogação, tendo havido adesão do beneficiário, o tomador do seguro, salvo convenção em contrário não tem direito de redução.

3.
O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

Cláusula 14.^a Pessoas estranhas ao benefício

As relações do Tomador do Seguro com pessoas estranhas ao benefício não afectam a designação beneficiária, sendo aplicáveis as disposições relativas à colação, à impugnação e à redução de liberalidades, assim como à impugnação pauliana, só no que corresponde às quantias prestadas pelo Tomador do Seguro à Zurich.

Cláusula 15.^a Interpretação da cláusula beneficiária

1.
A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2.
Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida,

considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3.
Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, excepto:

a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premoriência de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respectivos descendentes.

4.
O disposto no número anterior não se aplica quando haja estipulação em contrário.

Cláusula 16.^a Co-existência de contratos

1.
O Tomador do Seguro fica obrigado a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

2.
Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, repatriamento e despesas de funeral, a presente apólice apenas funcionará na respectiva proporcionalidade de valores seguros.

**TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR
INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE**

A - Invalidez permanente total

	%
-Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
-Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
-Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
-Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
-Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé	100
-Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum pé	100
-Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B - Invalidez permanente parcial

Cabeça

	%
-Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
-Surdez total	60
-Surdez completa dum ouvido	15
-Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
-Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
-Anosmia absoluta	4
-Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório.	3
-Estenose nasal total, unilateral	4
-Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
-Perda total ou quase total dos dentes:	
. com possibilidade de prótese	10
. sem possibilidade de prótese	35
-Ablação completa do maxilar inferior	70
-Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
. de 2 cm	15
. superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
. superior a 4 cm	35

**Membros superiores e espáduas
(D=Direito / E =Esquerdo)**

	%
	D E
-Fractura da clavícula com sequela nítida	5 3
-Rigidez do ombro, pouco acentuada	5 3
-Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15 11
-Perda completa do movimento do ombro	30 25
-Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70 55
-Perda completa do uso dum pé	60 50
-Fractura não consolidada dum braço	40 30
-Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25 20
-Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20 15
-Amputação do polegar:	
. perdendo o metacarpo	25 20
. conservando o metacarpo	20 10

-Amputação do indicador	15	10
-Amputação do médio	8	6
-Amputação do anelar	8	6
-Amputação do dedo mínimo	8	6
-Perda completa dos movimentos do punho.....	12	9
-Pseudartrose dum só osso do antebraço	10	9
-Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
-Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros inferiores

		%
-Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60	60
-Amputação da coxa pelo terço médio	50	50
-Perda completa do uso dum membro inferior abaixo da articulação do joelho	40	40
-Perda completa do pé	40	40
-Fractura não consolidada da coxa	45	45
-Fractura não consolidada dum membro inferior	40	40
-Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25	25
-Perda completa do movimento da anca	35	35
-Perda completa do movimento do joelho	25	25
-Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12	12
-Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10	10
-Encurtamento dum membro inferior em:		
. 5 cm ou mais.....	20	20
. 3 a 5 cm	15	15
. 2 a 3 cm	10	10
-Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10	10
-Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3	3

Raquis-tórax

		%
-Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10	10
-Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
. compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos	10	10
-Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5	5
-Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5	5
-Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20	20
-Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2	2
-Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3	3
-Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1	1
-Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8	8
-Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos	5	5

Abdómen

		%
-Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10	10
-Nefrectomia	20	20
-Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15	15

004 Assistência no condomínio

Artigo 1º Garantias de assistência

Nos termos desta cláusula e em consequência de sinistro coberto pela presente apólice que atinja o local do risco ou os bens seguros, a Zurich garante:

1. Envio de profissionais competentes

A Zurich suporta o custo, até ao limite fixado no Quadro I, da deslocação ao local sinistrado de profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador.

2. Vigilância do local

A vigilância do local e guarda do edifício ou do local sinistrado, caso seja acessível do exterior em consequência do sinistro, suportando o respectivo custo até ao limite fixado no Quadro I.

3. Transporte de sinistrados

Quando a natureza e as consequências do sinistro o justificarem, a Zurich organiza e suporta o custo, até ao limite fixado no Quadro I, com o transporte das pessoas sinistradas, em ambulância ou outro meio mais aconselhável, para o hospital mais próximo que possa prestar os primeiros socorros e as de eventual transferência para outro hospital mais adequado ao seu eficaz tratamento.

QUADRO I

GARANTIA	LIMITE
1. Envio de profissionais.....	Ilimitado
2. Vigilância do local.....	€500,00
3. Transporte de sinistrados	€2.500,00

005 Regime de franquias

1.
Nos termos desta cláusula estabelece-se, por acordo entre as partes, que é aplicável ao presente contrato, em caso de sinistro, uma franquia calculada na base da função percentual do capital da Cobertura Base, mencionada nas Condições Particulares.

2.
A franquia contratada ao abrigo deste regime é aplicável às seguintes garantias:

- Cobertura base, exceptuando-se os riscos de:

- Responsabilidade civil
- Quebra de espelhos, vidros e loiça sanitária
- Quebra ou queda de painéis solares
- Privação temporária do uso do local ocupado
- Perda de rendas
- Pesquisa de avarias
- Canalizações subterrâneas
- Reconstituição de documentos
- Danos estéticos
- Remoção de lodos
- Fumo
- Danos em muros e vedações
- Avaria de máquinas
- Reconstituição de jardins
- Queda de granizo

3.
Salvo acordo em contrário, quando contratado este Regime, todas as coberturas da apólice, conforme se menciona no número 2., ficam sujeitas ao nível de franquia previamente acordado e expressamente estabelecido nas Condições Particulares.

4.
No caso de a franquia contratada ao abrigo deste regime, ser inferior às estabelecidas nas Condições Gerais e Especiais da apólice, aplicar-se-ão estas últimas às coberturas a que digam respeito.

5.

Fica expressamente estabelecido que o valor mínimo da franquia aplicável ao abrigo do presente Regime, é de € 250,00.

006 Reconstituição de jardins

1.

Nos termos desta cláusula, este contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos directamente causados por incêndio, tempestades e inundações, de conformidade com as respectivas coberturas, aos seguintes bens:

a) Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo árvores, flores, relva e sistema de rega;

b) Muros e vedações circundantes dos jardins.

2.

Mediante Condição Particular expressa e pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito da presente Condição poderá ser alargado, nos termos das respectivas coberturas, aos seguintes riscos:

a) Furto ou roubo;

b) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;

c) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;

d) Fenómenos sísmicos;

e) Actos de terrorismo.

3.

Além das exclusões previstas na Cláusula 5ª das Condições Gerais, consideram-se excluídos do âmbito da presente cobertura os danos devidos a:

a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo.

b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

c) Reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido.

4.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos jardins, muros e vedações circundantes.

5.

A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 6 (seis) meses, após a verificação do sinistro.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia de 10% a incidir sobre o total dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 100,00, salvo se outro valor mínimo for declarado nas Condições Particulares.

007 Actos de terrorismo

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em

a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais da apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de

demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respectiva Condição Especial de "Prejuízos indirectos" esteja contratada.

4.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;

b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Queda de granizo

1.

Nos termos desta cláusula, o presente contrato garante os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de:

a) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 Km envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado, em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

Para efeitos da presente cobertura considera-se queda de granizo a precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável.

2.

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade, aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

b) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

3.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à

indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia de 10% do valor dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00

009 Actualização indexada de capitais

1.

Sem prejuízo do previsto na cláusula 22.ª das Condições Gerais, fica expressamente convenicionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2.

As partes podem convenicionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3.

O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4.

Prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5.

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6.

O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7.

Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8.

Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9.

Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10.

O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11.

Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12.

O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

010 Actualização convencionada de capitais**1.**

Sem prejuízo do previsto na cláusula 21.ª das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2.

O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3.

O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros,

benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4.

Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5.

O Tomador do Seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice

Condições Particulares

801 Actualização automática de capital, tipo indexada

Fica expressamente convencionado que se aplica ao presente contrato a actualização automática de capital, tipo indexada.

802 Actualização automática de capital, tipo convencionada

Fica expressamente convencionado que se aplica ao presente contrato a Actualização Automática de Capital, Tipo Convencionada.

803 Exclusão da actualização automática de capital

Fica expressamente convencionado que o capital seguro não será automaticamente actualizado.

804 Acta adicional

A presente acta adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Companhia e não torna insubsistente nem anula a apólice e actas anteriores respectivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, excepto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

805 Garantias

GARANTIAS	CAPITAIS
- Responsabilidade Civil do Tomador de Seguro/Segurado, como proprietário de imóveis.....	€ 100.000,00
- Pesquisa de avarias.....	€ 1.500,00
- Riscos eléctricos – Capital em 1º risco	€ 5.000,00
- Danos em canalizações subterrâneas	€ 2.500,00
- Honorários de técnicos	€ 5.000,00
- Reconstituição de documentos	€ 5.000,00
- Danos estéticos	€ 5.000,00

806 Assistência no condomínio

Garantias adicionais

Em qualquer circunstância, a Zurich, através do serviço de assistência, garante a prestação dos seguintes serviços adicionais:

1.

Aconselhamento do Segurado

Em caso de litígio relacionado com o Condomínio, a Zurich presta o aconselhamento jurídico sobre as providências a tomar e dá indicação, caso necessário, de um advogado especializado que se possa encarregar de mesmo.

2.

Contacto com profissionais

Quando solicitado pelo Segurado, a Zurich promove o contacto com os profissionais a seguir indicados, não estando em caso algum garantidas as respectivas despesas de deslocação, material utilizado e serviço prestado, bem como a qualidade do mesmo:

- Médicos, enfermeiros, serviços de ambulância e bombeiros;
- Advogados;
- Serviços de Táxi e Letra A;
- Equipas de limpeza.

807 Regime de franquias T3

Fica convencionado que ao presente contrato, relativamente aos riscos identificados na cláusula 3ª das Condições Gerais, não se aplica qualquer valor de franquia, com excepção da cobertura de Riscos Eléctricos-Capital em primeiro risco, a qual fica sujeita, em cada sinistro, à franquia de 10% a incidir sobre o total dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de €50,00.

808 Regime de franquias T2

Fica convencionado que ao presente contrato, relativamente aos riscos adiante identificados, são aplicados, em cada sinistro, os seguintes valores de franquias:

COBERTURA	Valor de Franquia
- Tempestades.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Inundações	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Danos por água.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 125,00
- Furto ou roubo.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Responsabilidade civil do Tomador de Seguro/Segurado, como proprietário de imóveis.....	€ 50,00, não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros
- Quebra de espelhos, vidros e loiça sanitária.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Quebra ou queda de antenas	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Quebra ou queda de painéis solares.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Aluimento de terras.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Pesquisa de avarias.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 125,00
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Riscos eléctricos, "Capital em 1º Risco"	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 100,00
- Derrame de sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 75,00
- Canalizações subterrâneas.....	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Honorários de técnicos	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00
- Reconstituição de documentos	10% do valor do prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00

- Danos estéticos10% do valor do prejuízos indemnizáveis,
no mínimo de € 50,00
- Remoção de lodos.....10% do valor do prejuízos indemnizáveis,
no mínimo de € 75,00
- Fumo10% do valor do prejuízos indemnizáveis,
no mínimo de € 50,00
- Danos em muros e vedações10% do valor do prejuízos indemnizáveis,
no mínimo de € 75,00

809 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes factores de risco:

O tipo de habitação, tipo de construção e cobertura dos imóveis, contiguidades perigosas dos edifícios adjacentes, localização dos imóveis e níveis de prevenção e segurança.

900 Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à excepção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro relativo a interesses protegidos pelo presente contrato, sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) nas Condições Particulares.

Índice

Cláusula Preliminar.....	1
Capítulo I Definições, objecto e garantias do contrato	1
Cláusula 1. ^a Definições	1
Cláusula 2. ^a Objecto e garantias do contrato.....	2
Capítulo II Riscos cobertos e definição das garantias.....	3
Cláusula 3. ^a Riscos cobertos	3
Cláusula 4. ^a Cobertura de riscos complementares.....	11
Capítulo III Das exclusões.....	11
Cláusula 5. ^a Exclusões gerais.....	11
Cláusula 6. ^a Exclusões próprias de cada cobertura	11
Capítulo IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	16
Cláusula 7. ^a Dever de declaração inicial do risco	16
Cláusula 8. ^a Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	17
Cláusula 9. ^a Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco	17
Cláusula 10. ^a Agravamento do risco.....	18
Cláusula 11. ^a Sinistro e agravamento do risco.....	18
Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios.....	19
Cláusula 12. ^a Vencimento dos prémios	19
Cláusula 13. ^a Cobertura.....	19
Cláusula 14. ^a Aviso de pagamento dos prémios.....	19
Cláusula 15. ^a Falta de pagamento dos prémios	19
Cláusula 16. ^a Alteração do prémio.....	20
Capítulo VI Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	20
Cláusula 17. ^a Início da cobertura e de efeitos	20
Cláusula 18. ^a Duração.....	20
Cláusula 19. ^a Resolução do contrato	20
Cláusula 20. ^a Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro..	21
Capítulo VII Prestação principal da Zurich e actualização automática de capital.....	21
Cláusula 21. ^a Capital seguro.....	21
Cláusula 22. ^a Insuficiência ou excesso de capital	22
Cláusula 23. ^a Pluralidade de seguros.....	22
Capítulo VIII Obrigações e direitos das partes	22
Cláusula 24. ^a Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado	22
Cláusula 25. ^a Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro.....	24
Cláusula 26. ^a Inspeção do local de risco.....	24
Cláusula 27. ^a Obrigações da Zurich.....	24
Capítulo IX Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução.....	25
Cláusula 28. ^a Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução.....	25

Cláusula 29	Forma de pagamento da indemnização	25
Cláusula 30. ^a	Pagamento de indemnizações a credores	25
Cláusula 31	Redução automática do capital seguro	25
Cláusula 32. ^a	Intervenção de Mediador de seguros	25
Cláusula 33. ^a	Comunicações e notificações entre as partes	26
Cláusula 34. ^a	Regime de co-seguro	26
Cláusula 35. ^a	Eficácia em relação a terceiros	26
Cláusula 36. ^a	Direito de regresso	26
Cláusula 37. ^a	Sub-rogação	27
Cláusula 38. ^a	Lei aplicável	27
Cláusula 39	Modo de efectuar reclamações e arbitragem	27
Cláusula 40. ^a	Casos omissos	27
Cláusula 41. ^a	Foro	27
Condições especiais		28
001	Fenómenos sísmicos	28
002	Avaria de máquinas	28
003	Acidentes pessoais do administrador	31
004	Assistência no condomínio	39
005	Regime de franquias	39
006	Reconstituição de jardins	40
007	Actos de terrorismo	40
008	Queda de granizo	42
009	Actualização indexada de capitais	42
010	Actualização convencionada de capitais	43
Condições Particulares		45
801	Actualização automática de capital, tipo indexada	45
802	Actualização automática de capital, tipo convencionada	45
803	Exclusão da actualização automática de capital	45
804	Acta adicional	45
805	Garantias	46
806	Assistência no condomínio	46
807	Regime de franquias T3	47
808	Regime de franquias T2	47
809	Cálculo do Prémio	48
900	Credor	48

Zurich Insurance plc - Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NUIPC: 980 420 636
Morada: R. Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance plc **Sociedade Registrada** na Irlanda
N.º 13460 Sede: Zurich House, Ballsbridge Park, Dublin 4, Ireland **Capital Social Autorizado:** 125.000.000,00 Euros
Capital Social Realizado: 5.174.588,75 Euros - Tel.: 21 313 31 00 - Fax: 21 313 31 11 - www.zurichportugal.com -
zurich.help@zurich.com